



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



MENSAGEM: 004/16.

Senhor Presidente:

Tenho a honra, de cumprimentar V. Excelência e atendendo à legislação municipal em vigor, encaminho o seguinte Projeto de Lei, que trata do reajuste salarial destinado aos Profissionais do Magistério de Potiretama, além de estabelecer o Novo Piso Salarial do Magistério para vigorar no ano de 2016.

O projeto, ora apresentado a esta Casa Legislativa, encontra amparo legal na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na lei nº 143/2010 de 25 de maio de 2010 e, em especial, na Lei 11.738 relativa ao piso salarial nacional do Magistério.

Além de obedecer à legislação acima especificada, a matéria apresenta a vantagem de estabelecer um reajuste linear de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para os profissionais do quadro efetivo do magistério.

Certo da atenção que esta Casa dispensará a este pleito, anseio maior de todos que fazem a Educação de Potiretama, colocamos a Secretaria de Educação Municipal ao inteiro dispor para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Vereador Cleverlandio Pereira Bezerra
DD Presidente da Câmara Municipal de Potiretama
Potiretama – Ceará.

Recebido Em 06.05.16

Secretária da Câmara Municipal
de Potiretama



PROJETO DE LEI N° 004/2016.

Altera a Tabela Salarial e a de Enquadramento constantes dos Anexos V e V-A da Lei 143/2010 de 25 de maio de 2010, define o Piso Salarial do Magistério e dá outras providências.

FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO, Prefeito Municipal de Potiretama, faço saber que a Câmara Municipal de Potiretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei altera a Tabela Salarial e a de Enquadramento constantes dos Anexos, V e V-A da Lei Nº 143 de 25 de maio de 2010, define o Piso Salarial do Magistério para o ano de 2016 dá outras providências.

Art. 2º - A Tabela Salarial e a de Enquadramento constantes dos Anexos V e V-A da Lei nº 143/2010 passam a vigorar conforme os anexos I e II, partes integrantes desta Lei, com reajuste linear de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento).

Art. 3º - Fica fixado em R\$ 1.068,01 (Um mil, sessenta e oito reais e um centavo) o Piso Salarial do Magistério do quadro efetivo de Potiretama, para vigorar no ano de 2016, para uma jornada semanal de 20 horas.

Art. 4º - Ficam criadas gratificações de complementação salarial para vigorar no primeiro trimestre de 2016, para garantir que nenhum profissional do quadro efetivo do magistério receba como vencimento valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial.

Art 5º – Os vencimentos dos profissionais do quadro temporário do magistério de Potiretama para vigorar no ano de 2016 ficam definidos conforme valores a seguir:

- | | |
|--|-----|
| a) Professores com o nível médio pedagógico..... | R\$ |
| 788,00(setecentos e oitenta e oito reais); | |
| b) Professores com graduação..... | R\$ |
| 880,00(oitocentos e oitenta reais). | |

Art. 6º - Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua promulgação, com seus efeitos financeiros vigorando a partir de:




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



- a) Gratificação de complementação ao Piso Salarial, 1º de janeiro de 2016;
- b) A nova tabela salarial e os novos vencimentos dos profissionais temporários, 1º de abril de 2016;

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA, em 26 de abril de 2016.


FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL



Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº ____ de ____ abril de 2.016
"Anexo V a que se refere o artigo 9º da Lei 143 de 25 de maio de 2010".

TABELA SALARIAL

Carga Horária: 20 horas semanais

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
	PEB I	1	1.068,01
		2	1.094,72
		3	1.122,09
		4	1.150,14
		5	1.178,89
	PEB II	6	1.196,17
		7	1.226,07
		8	1.256,72
		9	1.288,14
		10	1.320,34
		11	1.353,35
		12	1.387,19
		13	1.421,87



Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº ___ de ___ abril de 2016
“ANEXO V-A, a que se refere o Art. 9º da Lei 143 de 25 de maio de 2010”.

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Classe	Situação Atual		Situação Proposta		Adicional Sobre Ref. 6
	Ref.	Vencto	Ref.	Vencto	
PEB I	1	959,06	1	1.068,01	-
PEB II	6	1.074,14	6	1.196,17	-
PEB II - Especialista	6	1.074,14	6	1.196,17	10%



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Emenda supressiva (PARCIAL)

EMENDA SUPRESSIVA N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 004/2016 de 10 de maio de 2016.

Fica suprimido do projeto de Lei n.º 004/2016 o artigo 5º, passando a lei a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei altera a Tabela Salarial e a de Enquadramento constante dos Anexos, V e V-A da Lei N.º 143 de 25 de maio de 2010, define o Piso Salarial do Magistério para o ano de 2016 dá outras providências.

Art. 2º - A Tabela Salarial e a de Enquadramento constante dos Anexos, V e V-A da Lei n.º 143/2010 passam a vigorar conforme os anexos I e II, partes integrantes desta Lei, com reajuste linear de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento).

Art. 3º - Fica fixado em R\$ 1.068,01 (Um mil, sessenta e oito reais e um centavo) o Piso Salarial do Magistério do quadro efetivo de Potiretama, para vigorar no ano de 2016, para uma jornada semanal de 20 horas.

Art. 4º - Ficam criadas gratificações de complementação salarial para vigorar no primeiro trimestre de 2016, para garantir que nenhum profissional do quadro efetivo do magistério receba como vencimento valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial.

Art. 5º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, com seus efeitos financeiros vigorando a partir de:

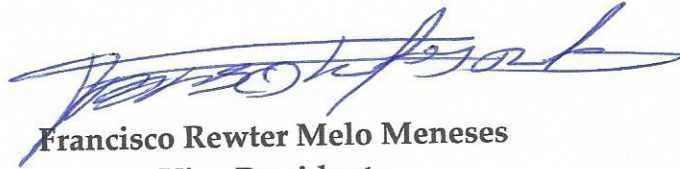
- a) Gratificação de complementação ao Piso Salarial, 1º de janeiro de 2016.”.


Cleverlandio Pereira Bezerra

Presidente da Câmara Municipal de Potiretama



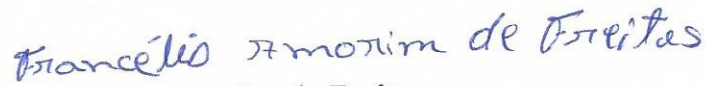
ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA




Francisco Rewter Melo Meneses
Vice-Presidente



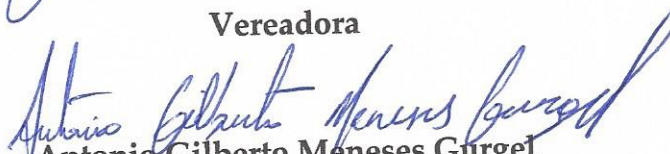
Cristiano Cortez Dantas
1º Secretário



Francélio Amorim de Freitas
2º Secretário



Adriana Mota Diógenes Pinheiro
Vereadora



Antonio Gilberto Meneses Gurgel
Vereador

Domingos Sávio Diógenes de Freitas
Vereador

Maria do Socorro Paulino Porto
Vereadora



Roberto Holanda de Araújo
Vereador



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº ____ de ____ abril de 2016

“Anexo V a que se refere o artigo 9º da Lei 143 de 25 de maio de 2010”.

TABELA SALARIAL

Carga Horária: 20 horas semanais

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
	PEB I	1	1.068,01
		2	1.094,72
		3	1.122,09
		4	1.150,14
		5	1.178,89
	PEB II	6	1.196,17
		7	1.226,07
		8	1.256,72
		9	1.288,14
		10	1.320,34
		11	1.353,35
		12	1.387,19
		13	1.421,87



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº ____ de ____ abril de 2016

“Anexo V-A a que se refere o artigo 9º da Lei 143 de 25 de maio de 2010”.

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Classe	Situação Atual		Situação Proposta		Adicional Sobre Ref.6
	Ref.	Vencto	Ref.	Vencto	
PEB I	1	959,06	1	1.068,01	-
PEB II	6	1.074,14	6	1.196,17	-
PEB II - Especialista	6	1.074,14	6	1.196,17	10%



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Promulgação de Emenda Supressiva (PARCIAL)

Faço saber que a Câmara Municipal de Potiretama-Ce, decretou e eu, **CLEVERLANDIO PEREIRA BEZERRA**, presidente, promulgo o seguinte, Emenda Supressiva (PARCIAL) N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 004/2016 de 10 de maio de 2016.

Potiretama-Ce, em 10 de Junho de 2016.

Cleverlandio Pereira Bezerra
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Promulgação de Emenda Supressiva (PARCIAL)

Faço saber que a Câmara Municipal de Potiretama-Ce, decretou e eu, **CLEVERLANDIO PEREIRA BEZERRA**, presidente, promulgo o seguinte, Emenda Supressiva (PARCIAL) N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 004/2016 de 10 de maio de 2016.

Potiretama-Ce, em 10 de Junho de 2016.

Cleverlandio Pereira Bezerra
PRESIDENTE DA CÂMARA



Assessoria Jurídica

ALTERAÇÃO DA TABELA
SALARIAL DO MAGISTÉRIO –
Isonomia entre professores
concursados e contratados.

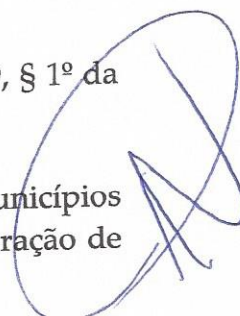
Tendo chegado a essa Assessoria solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 004/2016 que trata da alteração da tabela salarial do magistério, segue o parecer:

Acompanhou o pedido cópia do referido projeto de lei.

Era o que se tinha a relatar.

Impende, à manifestação, a leitura do disposto do artigo 39, § 1º da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de

RECEBIDO EM: 10/05/2016
Robertiana Oliveira de Sousa Adv.




pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

Essa regra constitucional é que trata da isonomia salarial entre os servidores públicos.

Lecionando sobre o tema, o Professor José Afonso da Silva faz escorreita definição do que é isonomia, da sua espécie, a paridade e as diferencia da equiparação, esta última expressamente vedada.

“A isonomia se dá entre servidores de mesmo Poder e entre servidores de Poderes diferentes.

...

Não há confundir isonomia e paridade com *equiparação* ou *vinculação* para efeitos de vencimentos. *Isonomia* é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos e atribuições iguais e assemelhados. *Paridade* é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos e atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes....Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isto está de acordo com princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado.

...

Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A *isonomia*, em qualquer de suas formas,

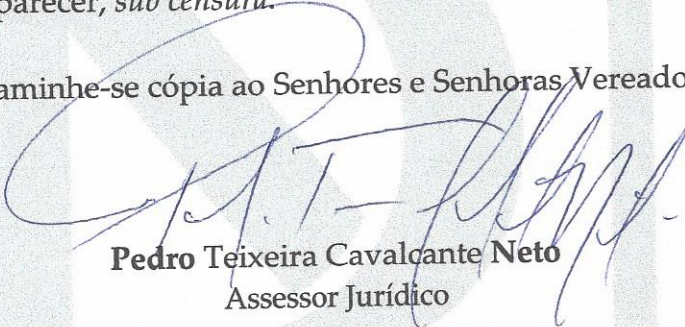


incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a *vinculação* e a *equiparação* de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII." (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, 33ª Edição, São Paulo, 2009, p. 687/688)

A meu ver as atribuições dos cargos de Professor de Nível Médio e Professores com graduação temporários ensinam a isonomia salarial com os profissionais que exercem a mesma função na condição de concursados, respeitadas a classe e a referência a qual pertencem, à luz dos critérios expostos nos incisos do §1º do artigo 39 da Carta Magna.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se cópia ao Senhores e Senhoras Vereadores.



Pedro Teixeira Cavalcante Neto
Assessor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Potiretama

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Ata de Reunião Conjunta das Comissões de: Redação e Justiça, Finanças e Orçamentos e Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Potiretama – Ceará no Primeiro Período legislativo do ano de 2016.

Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, na sede da Câmara Municipal de Potiretama, situada na Rua Edilson Vieira, nº 554, Centro, na cidade de Potiretama, estado do Ceará, às 10:00 (dez), reuniam-se as Comissões: Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Educação, Saúde e Assistência Social, composta pelos vereadores: Francisco Rewter Melo Meneses, Cristiano Cortez Dantas e Francélio Amorim de Freitas, conforme estabelece o Regimento Interno, estando presente a totalidade dos membros, e de posse do Projeto de Lei n.º 004/2016, que “Altera a Tabela Salarial e a de Enquadramento constantes dos Anexos V e V-A da Lei 143/2010 de 25 de maio de 2010, define o Piso Salarial do Magistério e dá outras providências”. **Solicitou-se o parecer da assessoria jurídica, com o qual concordaram os Senhores vereadores integrantes dessa comissão, decidindo por emitirem parecer por censura a redação do o artigo 5º a) e b).** E favorável para aprovação EMENDA SUPRESSIVA N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 004/2016 de 10 de maio de 2016. Como nada mais houve a tratar, cumpridas as finalidades desta reunião, o Presidente encerrou a reunião, e eu Ester Rogério de Moura, lavei a presente Ata no livro próprio, que lida e aprovada, vai por todos assinada para os fins legais.

Potiretama/CE, em 09 de Maio de 2016.

Assinatura:



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Potiretama
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PARECER N.º 007/2016
DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇA E ORÇAMENTO
E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE
LEI N.º 004/2016.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, o projeto em epígrafe dispõe sobre a Altera a Tabela Salarial e a de Enquadramento constantes dos Anexos V e V-A da Lei 143/2010 de 25 de maio de 2010, define o Piso Salarial do Magistério e dá outras providências.

A presente propositura foi encaminhada a essas Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação Saúde e Assistência Social na sessão do dia 06 de maio do corrente ano, nos termos regimentais, tendo recebido EMENDA SUPRESSIVA N.º 001.

Dentro do prazo regimental de 10 dias esse Projeto de Resolução designou-se a realização reunião da Comissão de Justiça e Redação.

Eis breve relatório.

O projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do Executivo Municipal.

A matéria ventilada no projeto não está em conformidade com a Constituição Federal e do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno dessa Casa.

Assim, havendo, nos aspectos que cumpre a esta Comissão examinar, impedimento que obste a sua tramitação, **redação do o artigo 5º a) e b)** sou favorável à censura da redação deste artigo no Projeto de Lei n.º 004/2016. E favorável para que Projeto de Lei n.º 004 /2016 seja aprovado com **Emenda supressiva (PARCIAL) N.º 001.**

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2016.

Cristiano Cortez Dantas
RELATOR

Rua: Edilson Vieira, 554, Centro - Potiretama - Ceará
E-mail: camaramunicipalpotiretama@hotmail.com
CNPJ: 41.286.634/0001-30



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE

VETO à Emenda Supressiva nº 001/2016 apresentada ao Projeto de Lei 004/2016 que dispõe sobre o reajuste salarial dos Profissionais do Magistério de Potiretama, além de estabelecer Novo Piso Salarial do Magistério para vigorar no ano de 2016 e dá outras providências.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Em 18 de maio de 2016 o Presidente da Câmara Municipal de Potiretama/CE encaminhou ao Poder Executivo Municipal a Emenda Supressiva nº 001/2016, apresentando VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 004/2016, de sua autoria, que dispõe sobre o reajuste salarial dos Profissionais do Magistério de Potiretama, além de estabelecer Novo Piso Salarial do Magistério para vigorar no ano de 2016 e dá outras providências.

Causa espécie a supressão do art. 5º do Projeto de Lei nº 004/2016, que concede aumento aos profissionais do quadro temporário do magistério de Potiretama, tendo em vista que era um desejo visceral destes servidores municipais e que foi objeto de discussão na última Audiência Pública realizada neste Município.

Ora, se existe a demanda pelo aumento e disponibilidade de recursos para saldar o mesmo, torna absolutamente injustificável a supressão do art. 5º do Projeto de Lei 004/2016.

Quanto a supressão da alínea "b" do art. "6º" que não consta como formalmente suprida, mas foi excluída do texto original sem qualquer informação imperativo levantar certas questões legais.

A alínea "b" do artigo "6º" assim dispõe:

"Art. 6º -
(...)

b- A nova tabela salarial e os novos vencimentos

Recebido Em 10/06/16

Secretária da Câmara Municipal
de Potiretama

Dr. 10640 min.



Rua: Expedito Leite da Silva, 33 - Centro
Email: pmpotiretama@hotmail.com - Fone/fax (88) 3435 -1049
CNPJ:12.461.653/0001-57 - Ins. Estadual:06.920.298-2
POTIRETAMA - CE CEP: 62.990-000



dos profissionais temporários, 1º de abril de 2016.”

Ao suprimir a alínea “b” do artigo 6º cria-se uma situação de criar despesa sem a contrapartida necessária, qual seja, o ensino em sala de aula, tendo em vista que o calendário escolar só tem início no mês de abril.

Ora, como pagar por um serviço que não está sendo prestado efetivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março? Como pagar tais meses e não ir de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal? Como pagar os referidos meses e não cometer um ato que gera improbidade administrativa?

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, **desde que não desnature a proposta inicial**. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Nesse mesmo sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...)" "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00).

Portanto, há de se entender que razão assiste ao Executivo quanto a este veto.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama aos 20 dias do mês de maio de 2016.


Francisco Adelmo Nogueira de Queiroz Aquino
PREFEITO MUNICIPAL